

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1917, de 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

14.

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Justificação

A universalização do acesso aos serviços de energia elétrica alcançou, no ano de 2016, 99,7%. Remanesce, ainda, um pequeno passivo de novas ligações, mas de investimento extremamente elevado. Por isso, considerando os limites orçamentários do PLPT e a racionalidade de aplicar subsídios tarifários, apenas aos que, de fato, são mais economicamente vulneráveis propomos adequar os limites de potência de ligação de que trata o art. 14 da Lei 10.438. A adequação objetiva evitar que os custos de conexão de cargas elevadas sejam repassados nas tarifas dos demais consumidores.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)